

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 969406**

**Processo referente:** 952254, Assunto Administrativo - Pleno, Instituto de Assistência dos Servidores Municipais de Poços de Caldas, 2015

**Recorrente:** Iara de Assis Vasconcelos Vicente

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO-PLENO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR PROCESSUAL. MULTA-COERÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa. (Súmula TCEMG n. 108)
2. A aplicação de multa-coerção pelo Tribunal visa a coibir novas ações ou omissões que prejudiquem a sua ação fiscalizatória. Nessas situações, o direito de defesa poderá ser estabelecido de forma diferida, em sede recursal, razão pela qual não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
3. A regra estabelecida no parágrafo único do art. 81 da Lei Orgânica considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.
4. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e desconstituir a multa imposta ao responsável.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 14/12/2016**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

#### **I – RELATÓRIO**

Primeiramente, peço novamente a inclusão dos autos em pauta, tendo em vista tê-lo retirado da sessão Cameral de 26/10/2016.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela Sr<sup>a</sup>. Iara de Assis Vasconcelos Vicente, Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Municipais de Poços de Caldas (IASM), em face do r. acórdão exarado pela Egrégia Corte, em Sessão do dia 8/7/2015, nos autos do Processo n. 952.254 (fls. 10-16), por meio do qual lhe foi aplicada multa no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), em razão de inadimplência com a remessa no envio das informações do SICOM referente ao mês de abril do exercício de 2015, nos termos do art.8º da IN 10/2011, arts.84 e 85, inciso VII, da Lei Orgânica, c/c inciso VII do art.318 do Regimento Interno.

A Recorrente arguiu, preliminarmente, que o princípio da ampla defesa deve ser observado em todo o procedimento administrativo, sob pena de nulidade, e que o ato que aplica multa deve ser devidamente fundamentado e discriminar quais os critérios e parâmetros que foram observados na graduação da penalidade prevista em lei.

Sustentou também que não possui qualquer outra inadimplência ou atraso no envio de informações a este Tribunal, que por interrupção inexplicável no fornecimento de seu serviço à internet não conseguiu enviar as informações na data estabelecida, que buscou todos os meios possíveis para resolver o problema, que só conseguiu enviar no dia seguinte, após o restabelecimento do sinal. Por fim, requereu o cancelamento da multa.

O Órgão Técnico em sua análise (fls.13-16) concluiu que as alegações não foram suficientes para modificar a decisão proferida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.18-19) opinou pelo não provimento do recurso, entendendo que a Recorrente descumpriu as determinações desta Corte de forma injustificada, motivo pela qual a decisão recorrida deveria ser mantida.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1- Da admissibilidade**

Presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, quer quanto à tempestividade, quer quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I a III do mencionado artigo, conheço do recurso, salientando, nos termos da certidão de fl.11, que:

- impugna decisão deste Tribunal disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 3/11/2015, e que a gestora foi intimada da decisão por meio do Ofício n.20245/2015/CADEL, cujo Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 10/12/2015;

- a inicial do presente recurso foi protocolizada em 15/12/2015 (fl.1);

É inequívoco o interesse processual da Recorrente.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

## **II.2- Da nulidade da decisão – inobservância da ampla defesa e do contraditório**

A Recorrente argui que não foram obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que não lhe foi concedida oportunidade de opor-se à pretensão.

A multa aplicada por esta Corte tem natureza de multa-coerção, cujo intuito é evitar imediatamente ações ou omissões que prejudiquem o exercício constitucional do controle externo por este Tribunal de Contas. *In casu*, foi aplicada face ao descumprimento de obrigação imposta ao jurisdicionado de enviar mensalmente informações referentes à Execução Orçamentária e Financeira do Instituto de Assistência dos Servidores Municipais do mês de abril de 2015. Saliento que tal obrigação é definida em ato normativo desta Corte e de conhecimento da gestora. E nesses casos, conforme julgamentos reiterados desta Corte, sedimentados na Súmula n.108, o contraditório e a ampla defesa são instalados somente após a aplicação da multa:

SÚMULA 108 – A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

Ressalto, por fim, que a multa-coerção é uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra o prazo normativo. Conforme informado pelo Relator do Assunto Administrativo (fl.10-v, dos autos n.952.254), as medidas adotadas pelo Tribunal, entre as quais a aplicação dessa multa, geraram importantes resultados, quais sejam, 98,97% de adimplência do módulo Acompanhamento Mensal do exercício de 2014 e 88,26% de adimplência do módulo Acompanhamento Mensal de 2015. Assim, a aplicação da referida multa tem um sentido pedagógico significativo.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade arguida.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

## **II.3- Mérito**

A Recorrente sustentou, em síntese, problema técnico no envio dos dados, o qual não concorreu, qual seja, interrupção inexplicável do fornecimento do sinal de internet e que fez o possível para resolvê-lo, mas que o sinal só foi restabelecido no dia seguinte. E que sempre esteve em dia com suas obrigações, não possuindo qualquer outra inadimplência ou atraso no envio de informações a este Tribunal.

De fato, ao verificar o histórico de envio de informações pela responsável, constatei que apenas as informações e dados relativos ao SIACE mensal, referentes ao mês de abril foram enviados fora do prazo, tendo ocorrido a remessa no dia seguinte ao término do prazo (fl.16 destes autos e fl.5 do Processo n. 952.254).

O Órgão Técnico, em sua análise (fls.13-16), informou que o fato de deixar para enviar a remessa mensal com prazo exíguo implica para o gestor o ônus de assumir o risco de eventual insucesso; que o julgamento dos atos praticados pelo administrador público leva em consideração o cumprimento de leis, normas e princípios inerentes à Administração Pública, não se cogitando se o responsável agiu com dolo ou culpa; e que a regra é clara e o seu descumprimento implica multa nos termos do art.8º da INTC n.10/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.18-19) entendeu que a Recorrente não colacionou documento algum que comprovasse a alegada interrupção do sinal, bem como que assumiu o risco da ocorrência de alguma eventualidade, ao deixar o adimplemento da obrigação para o último dia do prazo estipulado.

Apenas para ilustrar, registro que, de ofício, realizei pesquisa no Sistema Gerencial de Administração de Processos deste Tribunal – SGAP e pude constatar que os processos constituídos nos moldes destes autos, nos quais a Recorrente constou como parte, dizem respeito a recursos por ela interpostos, cujas decisões desconstituíram a multa aplicada pelo não envio de Prestações de Contas Anuais do Instituto Previdenciário a este Tribunal. (Processos de n.s. 911.823, 911.968, 924.161, 924.222, 932.552, 932.499). Respalparam-se essas decisões no fato de que o Instituto de Assistência dos Servidores Municipais de Poços de Caldas – IASM, do Município de Poços de Caldas, deixou de ter natureza previdenciária por força da Lei Municipal n. 7.584/2002, motivo pelo qual, com a sistemática atualmente adotada pelo Tribunal, deve manter as contas anuais na entidade, para eventual fiscalização. Por força do art. 1º e parágrafo único da Instrução Normativa n.02/2010<sup>1</sup> deste Tribunal, não se encontra obrigado a enviar, anualmente, a prestação de contas, motivo pelo qual foi considerada indevida a cominação da multa ao gestor da entidade, naqueles processos. Mas, são questões diferentes.

O IASM, mesmo não tendo natureza previdenciária, ainda é uma entidade dotada de personalidade jurídica de autarquia, conforme §1º do art.2º da Lei Complementar Municipal n.87/2007<sup>2</sup>. Por este motivo, o seu gestor está obrigado a encaminhar em até 40 (quarenta) dias do encerramento de cada mês as informações mensais referentes à execução orçamentária

---

<sup>1</sup>Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa nº 02, de 12/05/10, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 04, de 11/05/11, passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º Os documentos, os comprovantes e os registros gerados no curso da execução de despesas, bem como os referentes aos demais atos de gestão, com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados pelos administradores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, por meio eletrônico ou impresso, deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados para exame in loco ou para remessa ao Tribunal, quando requisitados.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o caput, gerada em meio eletrônico digitalizado, deverá ser disponibilizada para acesso em sistema informatizado e em base de dados que preserve a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a integridade da informação para o exercício do controle externo.

<sup>2</sup> Art. 2º. O Instituto de Assistência dos Servidores Municipais - IASM tem por objetivo assegurar ao servidor público municipal, celetista e estatutário, e ao pensionista e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, assistência médica, hospitalar e odontológica, diretamente ou através da contratação de terceiros. § 1º. **O IASM, entidade autárquica que integra a Administração Indireta do Município**, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, econômica e financeira, tem prazo de duração indeterminado e será administrado por um Conselho Diretor, eleito e composto por seus filiados.

e financeira, por meio do Portal do SICOM, nos termos do inciso III do art. 5º da IN n.10/2011.

O art. 8º da IN 10/2011 dispõe que a omissão no envio ou o não cumprimento dos prazos sujeitará o responsável às sanções da LC n.102/2008.

No caso dos autos, a Recorrente teve 40 dias para o envio dos dados do mês anterior, mas deixou para efetivar o envio apenas no último dia do prazo, assumindo, pois, o risco de insucesso. Como bem destacado pela Unidade Técnica e pelo douto *Parquet*, quando o administrador público deixa para cumprir a obrigação no último dia do prazo estipulado, ele assume o risco da ocorrência de alguma eventualidade, como, por exemplo, a situação que a Recorrente alega que ocorreu, mas não comprovou, qual seja, interrupção no fornecimento do serviço de internet.

Oportuno elucidar, que este Tribunal decidiu, nos autos do Recurso Ordinário n. 969409, interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Caldas, pela desconstituição da multa cominada no processo principal, por entender que a data-limite para envio recaiu em dia não útil, e, portanto, o prazo final deveria ser diferido para o primeiro dia útil subsequente, valendo-se da regra estabelecida no parágrafo único do art. 81 da Lei Orgânica. Naquela oportunidade, acompanhei o Relator, cujo voto foi aprovado à unanimidade.

Contudo, em que pese a regra geral prevista na Lei Organizacional deste Tribunal, estou convencido de que, para a contagem do prazo em questão, deve prevalecer a contagem direta, sem diferimento, por se tratar de processo fiscalizatório especial, sujeito à regramento próprio e tramitação específica. É de largo conhecimento que o SICOM processa automaticamente os registros de entrada, estando em permanente funcionamento mesmo em dias não úteis.

Sem maiores incursões teóricas, tenho que este ato de remessa das informações por meio do SICOM tem característica de ato material, realizado pelo gestor, fora dos autos, e cujo controle é feito pelo próprio Sistema, exigindo, para que possa possibilitar o controle concomitante, celeridade e contagem contínua e peremptória. Levando em conta que os registros contábeis devem ser concomitantes aos fatos praticados, importante anotar que o prazo estabelecido na INTC n. 10/2011 foi fixado em até 40 dias após o vencimento do mês, diga-se, bastante razoável, para que o gestor possa cumpri-lo a contento, até o final de seu interregno.

Quanto ao gestor, sabendo-se que o prazo final recairá em dia não-útil, deve munir-se de precaução e cuidado, caso não queira ou não possa enviá-lo no dia não útil, de forma a viabilizar o envio no último dia útil. Essa sempre foi a contagem realizada no acompanhamento da execução orçamentária e financeira por meio do Portal do SICOM, nos termos do inciso III do art. 5º da IN n.10/2011, e quanto a essa forma de cômputo do prazo para envio de dados e informações do SICOM, é importante destacar, a Recorrente não se opôs. Ao revés, às fls. 04-05 da peça recursal, textualmente, o recorrente reconhece que o termo final para envio dos dados do SICOM seria o dia 09 de junho de 2015, não contestando a forma de contagem realizada pela Unidade Técnica, e confirmada no reexame e no parecer ministerial, *verbis*:

Diante de tal cenário, mesmo tendo preparado todas as informações necessárias para o envio, no dia 09 de junho de 2015 o recorrente foi surpreendido pela interrupção inexplicada no fornecimento de seus serviços de internet durante todo o dia.

Mesmo tendo entrado em contato com a empresa responsável por todos os meios possíveis, acionando inclusive a assistência técnica, o sinal só foi reestabelecido na manhã do dia 10 de junho, quando o prazo já havia sem esgotado.

Assim, mesmo sendo agente responsável que sempre cumpriu suas obrigações, no toante as informações do mês de abril de 2015, o recorrente não pode realizar o envio por motivos de força maior, vez que teve seu serviço de internet interrompido e, mesmo, buscando por todos os meios possíveis, só **conseguiu o restabelecimento do sinal dia 10, um dia após o prazo estabelecido por este egrégio Tribunal, mas mesmo estando um único dia atrasado o envio foi realizado. (g.n.)**

Como se depreende do excerto acima, extraído da peça recursal, o recorrente não só confirma que o prazo de entrega expirara no dia 09 de junho, como também reconhece que realizou a remessa em data extemporânea.

Posto isso, entendo que a Recorrente não trouxe aos autos elemento suficiente e apto a alterar o entendimento que culminou na aplicação da multa.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, não tendo a Recorrente apresentado elementos suficientes e aptos a alterar o entendimento que culminou na aplicação da multa, e à vista do entendimento deste Tribunal no tocante à multa-coerção, voto pelo **não provimento do recurso**, mantendo a decisão recorrida na sua integralidade.

Intime-se a Recorrente nos termos regimentais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Comprovado o recolhimento integral da multa, dê-se quitação a responsável, nos termos do art.369 do Regimento Interno.

Não havendo o recolhimento da multa, cumpra-se o disposto no art.368 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

É como voto.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, da mesma forma que no processo n. 969136, apreciado anteriormente, vou pedir vênias para utilizar os fundamentos dos precedentes processos: o de n. 969409 de minha relatoria, e o de n. 969332, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, para dar provimento ao recurso.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com os mesmos fundamentos exarados no processo n. **969136**, apreciado nessa assentada, dou provimento ao recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho a divergência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Houve empate. Com a mesma coerência e fundamentos mencionados, acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO; VENCIDOS OS CONSELHEIROS RELATOR, ADRIENE ANDRADE E JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, por unanimidade, em: **I)** na preliminar de admissibilidade, conhecer do recurso; **II)** afastar a preliminar de nulidade arguida; **III)** no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário em face do r. acórdão exarado pela Egrégia Corte, em Sessão do dia 8/7/2015, nos autos do Processo n. 952254, e desconstituir a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) imposta à Sr<sup>a</sup>. Iara de Assis Vasconcelos Vicente, Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Municipais de Poços de Caldas (IASM), em razão de inadimplência com a remessa no envio das informações do SICOM referente ao mês de abril do exercício de 2015. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Relator, Adriene Andrade e José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Prolator do voto vencedor

*(assinado eletronicamente)*

fcc/MR/mlg

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização e  
Publicação das Deliberações e Jurisprudência